



Excelentíssima Senhora Reitora
Professora Dra. MARIA LUCIA CAVALLI NEDER
Presidente da ANDIFES

Ref.: Audiência Pública da PEC 395/2014

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015

Magnífica Reitora,

Vimos, em nome da Diretoria e Conselho da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), manifestar apoio à **Proposta de Emenda à Constituição nº 395-A**, de 2014, do Sr. Alex Canziani e outros, que altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Gostaríamos de oferecer a Vossa Magnificência os nossos argumentos a favor da aprovação da PEC em epígrafe e, dessa forma, pedir seu apoio na defesa dessa Emenda na Audiência Pública convocada pelo Relator da matéria no Congresso Nacional.

Compartilhamos a posição do Parecer CNE/CES 364/2002, segundo o qual a pós-graduação lato sensu possui uma natureza suplementar ao ensino regular exercido pelas universidades, sendo voltada para ofertas e demandas específicas. Esse parecer também afirma que os cursos de especialização, os de aperfeiçoamento e os de extensão fazem parte de um mesmo grupo de educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica, conduzindo a certificados e não a graus acadêmicos. Ainda, esse parecer, nos termos da Informação SESU, nº 57, prestada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESU/MEC, ressalta que "*... vale dizer, tais cursos contrastam com definição de ensino, aproximando-se, muito mais, do conceito de extensão*". No mesmo sentido, o Parecer CNE/CES 081/2003 afirma que "*... os cursos lato sensu mais se adequavam à categoria de extensão e não de ensino, pois não apresentavam duas importantes características; oferta regular e contínua e não ofereciam diploma conferindo grau acadêmico.*"


Ressalta-se ainda, que, diferentemente do ensino regular de graduação e de pós-graduação stricto sensu, que integram a essência das instituições de ensino



superior, e cuja oferta é forçosamente contínua, a pós-graduação lato sensu tem sua oferta facultativa e acessória. Por isso, a essa atividade não são destinadas verbas orçamentárias, tampouco existem possibilidades de seu financiamento pelas agências de fomento. Assim, a cobrança pela oferta dessas atividades de extensão é inevitável, pois não seria desejável que as universidades públicas usassem os seus recursos – já escassos – para a sustentação de atividades acessórias, em prejuízo das suas funções essenciais. Uma eventual proibição de cobrança poderia implicar, de fato, a cessação da oferta desses cursos pelas Universidades Públicas, com evidentes prejuízos à Sociedade.

Estamos solidários com as IES públicas e as associações nacionais de pós-graduação e de ciência e tecnologia no entendimento que esta nova redação para o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal resultará na segurança jurídica necessária para a execução da Educação Continuada e em grandes benefícios para a Sociedade e o desenvolvimento social e tecnológico do nosso país. Despeço-me com protestos de elevada estima e consideração,

Cordialmente,


Prof. Dr. LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE
Presidente da Sociedade Brasileira de Computação